

**Processo n.:** @TCE 22/00147443

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades envolvendo a utilização, pelo Município de Vargeão, de recursos oriundos do Convênio n. 2017TR00266, firmado com a antiga Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê

**Responsável:** Volmir Felipe

**Procuradora:** Lediane Fátima Giaretto Fattio

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 378/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da aquisição de livros, realizada pelo Município de Vargeão com recursos oriundos do Convênio 2017TR00266, firmado com a extinta Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, referente à Nota de Empenho n. 2017NE000222, no valor de R\$ 600.000,00.

2. Condenar o Sr. **VOLMIR FELIPE**, CPF n. 386.038.889-49, Prefeito Municipal de Vargeão desde 02/01/2017, ao pagamento do valor de **R\$ 104.619,94** (cento e quatro mil seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) - atualizado até 30/11/2021, em face do sobrepreço identificado na aquisição das obras: Livros História Afro-Brasileira e Indígena (6º ao 9º ano), Coleção Dida Vision, Coleção Os quitandinhas, Livros Trânsito Legal (1º ao 9º ano fundamental), Livros para uma vida ecológica e sustentável (1º ao 5º ano), Livros Música: viver, ouvir e sentir (1º ao 5º ano), adquiridos com recursos oriundos do Convênio 2017TR00266, repassados pela extinta Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, sem observar o disposto nos arts. 3º, 15, V, da Lei n. 8.666/1993 e o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Declarar o Município de Vargeão e o Sr. Volmir Felipe impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, "b", e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 36 (observada a ressalva do §1º) e 67 do Decreto (estadual) n. 127/2011.

4. Reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva com relação às irregularidades passíveis de aplicação de multa, descritas no **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 694/2022**, consoante disposto no art. 24-A, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Volmir Felipe – Prefeito Municipal de Vargeão, à procuradora constituída nos autos, ao atual Secretário de Estado da Educação, à Controladoria-Geral do Estado e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Vargeão.

**Ata n.:** 38/2022



**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC